DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9260/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/631/2015
PROTOCOLO	: 1564147
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1138/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – LEI 8.666/93 E LEI 4.320/64

Em exame a licitação na modalidade *Convite* (nº 56/14), bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1138/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Trovão Representação Comercial Ltda.*, no valor de R$ 46.720,00 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais), com a finalidade de aquisição de *mini system* com *karaokê*, para atender a SEMED.

Através do Ofício nº 4853/14 a Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Ângela Maria de Brito, encaminhou a documentação que compôs o certame, a formalização da Nota de Empenho nº 1138/14, bem como a documentação correspondente a sua execução financeira.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 131) que respondeu através do ofício acostado à f. 135.

Na reanálise técnica a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório – *Convite 56/14* -, bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho em objeto, observaram às regras da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação correspondente à formalização do empenho em prazo superior a trinta dias, em

desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do certame, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho 1138/14, nos termos do Parecer 10557/16 de f. 143.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 46.720,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade convite, a formalização do empenho e a execução financeira. O empenho foi realizado pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* através da emissão da Nota 1138/14 em favor de *Trovão Representação Comercial Ltda. – ME.*, visando à aquisição de *mini system com karaokê* para atender a SEMED.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 56/14), sendo que sua celebração contemplou os regramentos legais vigentes, especialmente os encartados na Lei 8.666/93 e também as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à emissão da Nota de Empenho nº 1138/14 verifico que as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64 foram cumpridas, notadamente o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma, além de terem sido observados os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, extrapolando em trinta dias o prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1138/14	-	R$ 46.720,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 46.720,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 46.720,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atendem às disposições legais e internas desta Corte, especialmente o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/111.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização contratual, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 56/14); da formalização da *Nota de Empenho 1138/14* e de sua execução, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Trovão Representação Comercial Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao empenho à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30

(trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do empenho em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos de seu recolhimento - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB